

澳門特別行政區

第 3/1999 號行政法規

國旗、國徽及區旗、區徽 的懸掛及展示

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條（五）項，並根據澳門特別行政區第 5/1999 號法律第二條及澳門特別行政區第 6/1999 號法律第三條的規定，經徵詢行政會的意見，制定本行政法規。

第一條

必須展示或懸掛國旗的地點和日子

一、每日展示或懸掛國旗的地點：

- （一）行政長官官邸；
- （二）澳門特別行政區的邊境管制及檢查站；
- （三）澳門國際機場；
- （四）前澳督府；
- （五）行政長官指定的其他地點。

二、工作日展示或懸掛國旗的地點：

- （一）行政長官辦公室；
- （二）行政會；
- （三）立法會；
- （四）終審法院；
- （五）檢察院；
- （六）澳門特別行政區駐外辦事機構；
- （七）行政長官指定的其他地點。

第二條

重大慶典和節日須懸掛國旗的機關和地點

每年國慶（十月一日）、澳門特別行政區成立紀念日（十二月二十日）及元旦（一月一日）上條第二款規定的所有地點須懸掛國旗。

第三條

升降國旗

一、國旗在直立的旗桿上須徐徐升降。升起時，須把國旗升至桿頂；降下時，不得使國旗落地。

二、下半旗時，須先把國旗升至桿頂，然後降至旗頂與桿頂之間距離為旗桿全長的三分之一處；降下時，須先把國旗升至桿頂，然後再降下。

三、根據國際慣例，國旗是在日出時升起，日落時降下。為方便行政起見，在政府建築物升掛的國旗，須在上午八時升起，下午六時降下。

四、每支旗桿只准升掛一面國旗。

五、須向奉派執行這項職務的人員詳盡闡明正確的升降國旗程序。

第四條

國旗下半旗

行政長官在應當將國旗下半旗的情形中，發佈國旗下半旗的指示。

第五條

國旗的購置、裝設、保養及徵求批准

一、經濟財政司司長負責為政府各部門購置國旗。

二、供升掛的國旗在澳門特別行政區只可由中央人民政府所指定的企業製造。

三、在政府建築物和場所裝設旗桿的安排，由運輸工務司司長負責。

四、須定期檢查國旗，以確保清潔及完好無缺。無須使用時，須把國旗弄乾、摺疊整齊和妥為存放。

五、如遇惡劣天氣，可以不升掛國旗。

六、除第一條所述地點和日子外，如擬在政府建築物或政府辦事處升掛國旗，事先須徵得行政長官批准。

第六條

必須懸掛國徽的地點

行政長官辦公室與政府總部大樓必須懸掛國徽。

第七條

國徽的購置、裝設及徵求批准

- 一、經濟財政司司長負責購置國徽。
- 二、供懸掛的國徽在澳門特別行政區只可由中央人民政府所指定的企業製造。
- 三、在政府建築物和政府辦事處裝設國徽的安排，由運輸工務司司長負責。
- 四、除第六條所述地點外，如擬在政府建築物或政府辦事處懸掛國徽，事先須徵得行政長官批准。

第八條

必須展示或懸掛區旗的地點和日子

- 一、每日展示或懸掛區旗的地點：
 - (一) 行政長官官邸；
 - (二) 澳門特別行政區的邊境管制及檢查站；
 - (三) 澳門國際機場；
 - (四) 前澳督府；
 - (五) 行政長官指定的其他地點。
- 二、工作日展示或懸掛區旗的地點：
 - (一) 行政長官辦公室；
 - (二) 政府總部大樓；
 - (三) 行政會；
 - (四) 立法會；

- (五) 各市政機構（或臨時市政機構）；
- (六) 各級法院；
- (七) 檢察院；
- (八) 澳門特別行政區駐外辦事機構；
- (九) 政府船隻；
- (十) 行政長官指定的其他地點。

第九條

重大慶典和節日須懸掛區旗的機關和地點

每年國慶日（十月一日）、澳門特別行政區成立紀念日（十二月二十日）及元旦（一月一日），上條第二款所列機關和地點必須懸掛區旗。

第十條

區旗的購置、裝設及保養

- 一、經濟財政司司長負責為政府各部門購置區旗。
- 二、在政府建築物和場所裝設旗桿的安排，由運輸工務司司長負責。
- 三、須定期檢查區旗，以確保清潔及完好無缺。無須使用時，須把區旗弄乾、摺疊整齊和妥為存放。
- 四、如遇惡劣天氣，可以不升掛區旗。

第十一條

國旗與區旗同時懸掛

- 一、國旗與區旗同時懸掛，須把國旗置於中心、較高或突出的位置。
- 二、當國旗與區旗同時升掛或並排升掛時，區旗須較國旗為小。
- 三、列隊舉持國旗和區旗行進時，國旗須在區旗之前。
- 四、當國旗與區旗並排懸掛時，國旗在右，區旗在左。
- 五、每支旗桿只准升掛一面區旗。

六、凡國旗和區旗與其他機構的旗幟同時懸掛，其他機構的旗幟不得較區旗為大。

七、凡國旗、區旗與其他機構的旗幟同時懸掛，須把國旗置於中心，區旗在左，其他機構的旗幟在右。

八、本條所指的左、右的位置，在室外時應以旗的正面面向觀眾為基準，以觀眾之左為左，觀眾之右為右；在室內時，以人背向展示國旗及區旗的後方牆壁為基準，以該人之左為左，該人之右為右。

第十二條 升降區旗

一、區旗在直立的旗桿上須徐徐升降。升起時，須把區旗升至桿頂；降下時，不得使區旗落地。

二、下半旗時，須先把區旗升至桿頂，然後降至旗頂與桿頂之間距離為旗桿全長的三分之一處；降下時，須先把區旗升至桿頂，然後再降下。

三、根據國際慣例，旗幟是在日出時升起，日落時降下。為方便行政起見，在政府建築物升掛的區旗，須在上午八時升起，下午六時降下。

四、國旗和區旗同時懸掛，須先把國旗升起，最後才降下。

五、須向奉派執行這項職務的人員詳盡闡明正確的升降區旗程序。

第十三條 區旗下半旗

行政長官在應當或認為適宜將區旗下半旗的情形中，發佈區旗下半旗的指示。

第十四條 必須懸掛區徽的地點

下列機關和地點須懸掛區徽：

(一) 行政長官辦公室；

(二) 政府總部大廈；

(三) 行政會；

(四) 立法會；

(五) 市政機構（或臨時市政機構）；

(六) 各級法院；

(七) 檢察院；

(八) 澳門特別行政區駐外辦事機構；

(九) 澳門特別行政區的邊境管制及檢查站；

(十) 澳門國際機場；

(十一) 行政長官指定的其他地點。

第十五條

區徽的購置及裝設工作

一、經濟財政司司長負責購置區徽。

二、在政府建築物和場所裝設區徽的安排，由運輸工務司司長負責。

第十六條

禁止使用

未經行政長官事先批准，任何人不得在任何行業、職業或專業中，或在任何非官方機構的標識、印章或徽章中，使用國旗、國徽、區旗、區徽或其圖案。

第十七條

生效

本行政法規自一九九九年十二月二十日起生效。

一九九九年十二月二十日制定。

命令公佈。

行政長官 何厚錕

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Artigo 3.º

Regulamento Administrativo n.º 3/1999

Hastear e arriar da bandeira nacional

Colocação e exibição das bandeiras e emblemas nacionais e regionais

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, do artigo 2.º da Lei n.º 4/1999 da Região Administrativa Especial de Macau e do artigo 3.º da Lei n.º 5/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Locais e dias em que a bandeira nacional deve ser exibida ou hasteada

1. A bandeira nacional deve ser exibida ou hasteada diariamente nos seguintes locais:

- 1) Residência oficial do Chefe do Executivo;
- 2) Postos de controlo fronteiriço da Região Administrativa Especial de Macau;
- 3) Aeroporto Internacional de Macau;
- 4) Antigo Palácio do Governo de Macau;
- 5) Outros lugares a indicar pelo Chefe do Executivo.

2. A bandeira nacional deve ser exibida ou hasteada nos dias úteis nos seguintes locais:

- 1) Gabinete do Chefe do Executivo;
- 2) Conselho Executivo;
- 3) Assembleia Legislativa;
- 4) Tribunal de Última Instância;
- 5) Ministério Público;
- 6) Missões da Região Administrativa Especial de Macau no exterior;
- 7) Outros lugares a indicar pelo Chefe do Executivo.

Artigo 2.º

Órgãos e locais em que a bandeira nacional deve ser hasteada em festivais e comemorações importantes

A bandeira nacional deve ser hasteada em todos os locais previstos no n.º 2 do artigo anterior no Dia Nacional (1 de Outubro), no Dia Comemorativo do Estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau (20 de Dezembro) e no Dia da Fraternidade Universal (1 de Janeiro).

1. A bandeira nacional, quando içada numa haste vertical, deve ser hasteada e arriada lentamente. Quando hasteada, a bandeira nacional deve ir ao topo e, quando arriada, não deve tocar no chão.

2. A bandeira nacional, ao ser içada a meia haste, deve ir ao topo da haste antes de ser colocada no ponto em que a distância entre a parte superior da bandeira e o topo da haste seja igual a um terço do comprimento desta; quando arriada, a bandeira nacional deve primeiro ir ao topo da haste.

3. De acordo com a prática internacional, a bandeira nacional é hasteada ao nascer do sol e arriada ao pôr do sol. Por conveniência administrativa, a bandeira nacional será hasteada às 8 horas da manhã e arriada às 6 horas da tarde nos edifícios do Governo.

4. Em cada haste só pode ser içada uma bandeira nacional.

5. O processo correcto de hastear e arriar da bandeira nacional deve ser explicado pormenorizadamente ao pessoal encarregado da execução desta tarefa.

Artigo 4.º

Bandeira nacional a meia haste

Quando a bandeira nacional deva ser colocada a meia haste, o Chefe do Executivo emite as respectivas instruções.

Artigo 5.º

Aquisição, instalação e manutenção da bandeira nacional e autorização para ser hasteada

1. Incumbe ao Secretário para a Economia e Finanças adquirir as bandeiras nacionais necessárias para os serviços públicos.

2. As bandeiras nacionais destinadas a serem hasteadas podem ser fabricadas na Região Administrativa Especial de Macau mas só por empresas designadas pelo Governo Popular Central.

3. Incumbe ao Secretário para os Transportes e Obras Públicas promover a colocação de hastes nos edifícios e instalações do Governo.

4. A bandeira nacional deve ser examinada periodicamente para se manter limpa e em boas condições. Quando não for utilizada, ela deve estar seca, bem dobrada e devidamente guardada.

5. A bandeira pode não ser hasteada quando as condições meteorológicas o não permitam.

6. O hastear da bandeira nacional nos edifícios e instalações do Governo depende da autorização prévia do Chefe do Executivo, excepto nos locais e dias previstos no artigo 1.º

Artigo 6.º

Locais em que o emblema nacional deve ser colocado

O emblema nacional deve ser colocado no Gabinete do Chefe do Executivo e nos principais edifícios do Governo.

Artigo 7.º

Aquisição e instalação do emblema nacional e autorização para a sua colocação

1. Incumbe ao Secretário para a Economia e Finanças adquirir os emblemas nacionais.

2. Os emblemas nacionais destinados a serem colocados podem ser fabricados na Região Administrativa Especial de Macau mas só por empresas designadas pelo Governo Popular Central.

3. Incumbe ao Secretário para os Transportes e Obras Públicas promover a colocação dos emblemas nacionais nos edifícios e instalações do Governo.

4. A colocação do emblema nacional nos edifícios e instalações do Governo depende da autorização prévia do Chefe do Executivo, excepto nos locais previstos no artigo 6.º

Artigo 8.º

Locais e dias em que a bandeira regional deve ser exibida ou hasteada

1. A bandeira regional deve ser exibida ou hasteada diariamente nos seguintes locais:

- 1) Residência oficial do Chefe do Executivo;
- 2) Postos de controlo fronteiriço da Região Administrativa Especial de Macau;
- 3) Aeroporto Internacional de Macau;
- 4) Antigo Palácio do Governo de Macau;
- 5) Outros lugares a indicar pelo Chefe do Executivo.

2. A bandeira regional deve ser exibida ou hasteada nos dias úteis nos seguintes locais:

- 1) Gabinete do Chefe do Executivo;
- 2) Principais edifícios do Governo;
- 3) Conselho Executivo;
- 4) Assembleia Legislativa;

5) Órgãos municipais (ou órgãos municipais provisórios);

6) Tribunais;

7) Ministério Público;

8) Missões da Região Administrativa Especial de Macau no exterior;

9) Embarcações do Governo;

10) Outros lugares a indicar pelo Chefe do Executivo.

Artigo 9.º

Órgãos e locais em que a bandeira regional deve ser hasteada em festivais e comemorações importantes

A bandeira regional deve ser hasteada nos órgãos e locais previstos no n.º 2 do artigo anterior no Dia Nacional (1 de Outubro), no Dia Comemorativo do Estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau (20 de Dezembro) e no Dia da Fraternidade Universal (1 de Janeiro).

Artigo 10.º

Aquisição, instalação e manutenção da bandeira regional

1. Incumbe ao Secretário para a Economia e Finanças adquirir as bandeiras regionais necessárias para os serviços públicos.

2. Incumbe ao Secretário para os Transportes e Obras Públicas promover a colocação das hastes nos edifícios e instalações do Governo.

3. A bandeira regional deve ser examinada periodicamente para se manter limpa e em boas condições. Quando não for utilizada, ela deve estar seca, bem dobrada e devidamente guardada.

4. A bandeira pode não ser hasteada quando as condições meteorológicas o não permitam.

Artigo 11.º

Exibição simultânea das bandeiras nacional e regional

1. Sempre que as bandeiras nacional e regional sejam exibidas em simultâneo, a bandeira nacional deve estar colocada ao centro, acima da bandeira regional ou num lugar de destaque.

2. Sempre que as bandeiras nacional e regional sejam exibidas em simultâneo ou lado a lado, a bandeira nacional deve ter um tamanho superior ao da bandeira regional.

3. A bandeira nacional, quando transportada em desfile com a bandeira regional, deve ocupar o lugar da frente.

4. Se as bandeiras nacional e regional forem exibidas lado a lado, a primeira deve estar à direita e a segunda à esquerda.

5. Em cada haste só pode ser içada uma bandeira regional.

6. Sempre que a bandeira nacional, a regional e a de outros órgãos sejam exibidas em simultâneo, a bandeira regional deve ter um tamanho superior ao da bandeira destes órgãos.

7. Sempre que a bandeira nacional, a regional e a de outros órgãos sejam exibidas em simultâneo, a bandeira nacional deve estar colocada ao centro e a bandeira regional à esquerda, a bandeira de outros órgãos à direita.

8. No caso de exibição das bandeiras nacional e regional no exterior de edifícios, os lados esquerdo e direito, referidos neste artigo, equivalem aos lados esquerdo e direito da pessoa que está em frente da bandeira. No caso de exibição em espaço fechado, os lados esquerdo e direito, referidos neste artigo, equivalem aos lados esquerdo e direito da pessoa que está de costas para a parede que fica atrás da bandeira.

Artigo 12.º

Hastear e arriar da bandeira regional

1. A bandeira regional, quando içada numa haste vertical, deve ser hasteada e arriada lentamente. Quando hasteada, a bandeira regional deve ir ao topo e, quando arriada, não deve tocar no chão.

2. A bandeira regional, ao ser içada a meia haste, deve ir ao topo da haste antes de ser colocada no ponto em que a distância entre a parte superior da bandeira e o topo da haste seja igual a um terço do comprimento desta; quando arriada, a bandeira nacional deve primeiro ir ao topo da haste.

3. De acordo com a prática internacional, a bandeira é hasteada ao nascer do sol e arriada ao pôr do sol. Por conveniência administrativa, a bandeira regional será hasteada às 8 horas da manhã e arriada às 6 horas da tarde nos edifícios do Governo.

4. A bandeira nacional, quando hasteada com a bandeira regional, deve ser hasteada em primeiro e arriada em último lugar.

5. O processo correcto de hastear e arriar da bandeira regional deve ser explicado pormenorizadamente ao pessoal encarregado da execução desta tarefa.

Artigo 13.º

Bandeira regional a meia haste

Quando a bandeira regional deva ser colocada a meia haste, ou tal for considerado adequado, o Chefe do Executivo emite as respectivas instruções.

Artigo 14.º

Locais em que o emblema regional deve ser colocado

O emblema regional deve ser colocado nos seguintes órgãos ou locais:

1) Gabinete do Chefe do Executivo;

2) Principais edifícios do Governo;

3) Conselho Executivo;

4) Assembleia Legislativa;

5) Órgãos municipais (ou órgãos municipais provisórios);

6) Tribunais;

7) Ministério Público;

8) Missões da Região Administrativa Especial de Macau no exterior;

9) Postos de controlo fronteiriço da Região Administrativa Especial de Macau;

10) Aeroporto Internacional de Macau;

11) Outros lugares a indicar pelo Chefe do Executivo.

Artigo 15.º

Aquisição e instalação do emblema regional

1. Incumbe ao Secretário para a Economia e Finanças adquirir os emblemas regionais.

2. Incumbe ao Secretário para os Transportes e Obras Públicas promover a colocação dos emblemas regionais nos edifícios e instalações do Governo.

Artigo 16.º

Proibição de utilização

As bandeiras e os emblemas nacionais e regionais e os respectivos desenhos não podem ser utilizados, sem a autorização prévia do Chefe do Executivo, em nenhum sector, actividade ou profissão, nem nos símbolos, carimbos ou emblemas de qualquer instituição não oficial.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

Aprovado em 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.